



Procedência: Núcleo de Autos de Infração do Instituto Estadual de Florestas

Data: 05/09/2016

Assunto: Auto de Infração nº 243565-3

Interessado: Siderúrgica São Luiz Ltda.

Tempestividade do Recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/2008)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, referente ao processo referente ao Auto de Infração nº 243565-3, lavrado em 30/01/2008, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório da então Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pela servidora, Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, datado de 22/08/2008, foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 22.523,19 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por receber para consumo 293,50 MDC (metros cúbico de carvão) sem prova de origem, já que a APEF autorizava comercialização de 924 MDC, e de acordo com o relatório do SIAM, este volume foi atingido em 18/05/2007, mediante GCA-GC 116945-C.
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V, do Decreto Estadual 44.309/2006.



V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 22.523,19 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos);
- e) O auto de infração foi lavrado posteriormente a uma verificação no sistema de prestação de contas e laudo técnico de fiscalização elaborado pela engenheira Elizabeth Barreto de Menezes Lopes, que em visita à propriedade constataram:
- a vegetação suprimida, de acordo com a vegetação adjacente à área autorizada (reserva legal) é de cerrado;
 - não foi detectada, no ato da vistoria, intervenção nas áreas de reserva legal e preservação permanente;
 - de acordo com informação do procurador, Sr. Dirceu Luiz Ferreira, o volume liberado estimado foi inferior ao rendimento real, considerando principalmente o rendimento da destoca;
 - na área autorizada não foi realizada a alteração do uso do solo, verificando início de regeneração de vegetação arbustiva;
 - A Siderúrgica São Luiz Ltda recebeu para consumo 293,50 MDC, já que APEF autorizava um volume de 924 MDC e de acordo com o Relatório de Prestação de Contas – SIAM, este volume foi atingido em 18/05/07 (data da nota fiscal de entrada), mediante GCA – GC116945-C, pela própria Siderúrgica São Luiz, sendo que após esta data, entraram na Siderúrgica mais 107,50MDC (ainda Relatório do SIAM). E de acordo com a Prestação de Contas do produtor no processo, constatou-se o consumo de mais de 186 MDC, que não foram registrados no Relatório de Prestação de Contas Consumidor – SIAM.



- f) A recorrente foi autuada em conformidade com o Decreto 44.309/2006, sendo identificada como pessoa jurídica que concorreu para a prática da autuação, no caso, recebendo carvão sem prova de origem.
- 3- O Relatório acerca da multa administrativa – Auto de Infração nº 243565-3/A, elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 15/10/2008, publicado em 16/10/2008, indeferindo o recurso e mantendo a multa no valor de R\$ 22.523,19 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos);
- 4- No dia 10/11/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo e alegando o que segue:
- a) Nulidade do processo, considerando que é nula a decisão do recurso, pois o mérito não foi enfrentado pelo julgador, alega, ainda, descumprimento aos princípios da ampla defesa, contraditório e motivação;
 - b) Que sejam disponibilizados os dados do SIAM, bem como, todas as prestações de contas desta APEF;
 - c) Nulidade completa do Auto de Infração, considerando o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
 - d) Que o autuado não tem qualquer relação com o transporte de produtos e subprodutos de carvão sem a devida autorização do órgão competente;
 - e) Que a autoridade fiscalizadora, Sra. Elizabeth B M Lopes, não tem competência legal para lavrar autos de infração do IEF;
 - f) Que seu recurso seja apreciado e sua tese de defesa acatada, levando-se em consideração os argumentos apresentados, as decisões reiteradas em processos da mesma natureza, e, principalmente porque ficou comprovado na peça inicial que o recorrente não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;



- g) Que o seu recuso seja processado, analisado, inclusive sobre as datas dos documentos, para ao final ser julgado procedente, com consequente cancelamento da autuação, não caracterizada e sequer prevista em lei, tudo sob pena de nulidade do processo administrativo.

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

- 5- A decisão da autoridade competente foi devidamente publicada em 16/10/2008 (vide cópia da publicação nos autos), o recurso da Siderúrgica São Luiz Ltda foi interposto em 10/11/2008, sendo, portanto, considerado tempestivo.

Mérito

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

Não há evidências nos autos que comprovem o cerceamento ao princípio do devido processo administrativo, sendo o procedimento realizado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, respeitando os princípios da motivação, ampla defesa e contraditório, conforme documentação acostada no processo;

O Auto de Infração foi lavrado posteriormente à verificação no sistema de prestação de contas e laudo técnico de fiscalização elaborado pela servidora do IEF, Sra. Elizabeth Barretto Menezes Lopes, e no que tange à Siderúrgica São Luiz constatou:

(...) E a Siderúrgica São Luiz Ltda, autuada de acordo com o mesmo decreto, artigo e inciso, por receber para consumo, 293,50 MDC sem prova de origem.



Os relatórios técnicos e relatório do SIAM sempre estiveram acostados nos autos do presente processo, com acesso do procurador e autuado, nos termos da legislação vigente.

O recorrente foi autuado por **receber e consumir** 293,50 MDC (metros cúbico de carvão) sem prova de origem, conforme laudo técnico e relatório do SIAM. O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V, do Decreto Estadual 44.309/2006;

O Auto de Infração foi lavrado posteriormente à verificação no sistema de prestação de contas e laudo técnico de fiscalização elaborado pela servidora do IEF, Sra. Elizabeth Barretto Menezes Lopes, e no que tange à Siderúrgica São Luiz constatou:

(...) E a Siderúrgica São Luiz Ltda, atuada de acordo com o mesmo decreto, artigo e inciso, por receber para consumo, 293,50 MDC sem prova de origem.

O Auto de Infração foi corretamente lavrado, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos e o mesmo foi alicerçado em relatórios técnicos e do SIAM.

Referente ao valor da multa aplicada, não há afronto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois os valores foram calculados conforme mínimo previsto. O montante deve ser atualizado em conformidade com a legislação em vigor, considerando ainda a legislação mais favorável ao autuado.

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

	<p>III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão c) - R\$ 20,00 por moirão d) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) - R\$ 5,00 por caibro in natura f) - R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.</p>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso.- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.- Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito.- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.- Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	<p>O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas.</p> <ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

No novo Decreto nº 44.844/2008, o Código de Infração correspondente ao art. 95, V do Decreto nº 44.309/2006, é o nº 350 do Anexo III (referente ao art. 86 da nova legislação).

Observa-se que a nova legislação estabelece multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por infração praticada, acrescido de R\$ 80,00 por mdc de carvão, o que, no caso em questão, somaria o valor total da multa a ser paga em R\$ 23.980,00 (vinte e três mil novecentos e oitenta reais):

$$293,50 \text{ mdc} \times \text{R\$ } 80,00 = \text{R\$ } 23.480,00$$

$$\text{R\$ } 23.480,00 + \text{R\$ } 500,00 = \text{R\$ } 23.980,00$$



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Desta forma, o valor estabelecido pela nova legislação é superior àquele mencionado no Auto de Infração, motivo pelo qual é mais benéfico para o autuado que permaneça o valor definido pelo Decreto nº 44.309/2006, vigente à época dos fatos.

CONCLUSÃO

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2016.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessoria Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2


Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6